



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720453/2015-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.088 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/39):

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2013/311714049103473 (fls. 15/22), relativamente ao ano-calendário de 2012, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 16.837,04, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.766,10
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.574,57
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2015)		1.496,37
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		16.837,04

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDENCIA PRIVADA E FAPI.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)

Glosa do valor de R\$ *****3.007,08, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Contribuinte devidamente intimado não tomou providências, nem apresentou documentação solicitada. Intimação 2013/984036304097588.

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)

Glosa do valor de R\$ *****3.949,44 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Contribuinte devidamente intimado não tomou providências, nem apresentou documentação solicitada. Intimação 2013/984036304097588.

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
ALISSON DE SOUZA CRUZ	21/03/1991	022	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
FRANCISCA VIEIRA DA CRUZ	05/02/1966	026	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

(...)

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DESPESAS INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)

Glosa do valor de R\$ *****6.182,70, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte devidamente intimado não tomou providências, nem apresentou documentação solicitada. Intimação 2013/984036304097588.

(...)

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)

Glosa do valor de R\$ *****18.737,50, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA	026	3.106,20	0,00	0,00
02	59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA	026	1.526,00	0,00	0,00
03	06.781.166/0001-79	CLINICA CIA ODONTOLOGICA LTDA -	021	5.320,00	0,00	0,00
04	070.515.848-98	ELAINE REGINA AUGUSTO DE OLIVEI	011	5.000,00	0,00	0,00
05	05.440.934/0001-68	IMPLANTODENT CENTRO AVANÇADO DE	021	3.785,30	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Contribuinte devidamente intimado não tomou providências, nem apresentou documentação solicitada. Intimação 2013/984036304097588.

(...)

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 04/02/2015 (fl. 24), o contribuinte apresentou impugnação em 11/02/2015 (fls. 02/03), com as seguintes alegações:

“(…)

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPIValor da infração: **R\$ 3.007,08**. Estou questionando o valor de **R\$ 3.007,08**.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: ALISSON DE SOUZA CRUZ.

Valor da infração: **R\$ 1.974,72**. Estou questionando o valor de **R\$ 1.974,72**.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: FRANCISCA VIEIRA DA CRUZ.

Valor da infração: **R\$ 1.974,72**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃOValor da infração: **R\$ 6.182,70**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 59.104.422/0001-50 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Valor da infração: **R\$ 3.106,20**. Estou questionando o valor de **R\$ 3.106,20**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 59.104.422/0001-50 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Valor da infração: **R\$ 1.526,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 1.526,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 06.781.166/0001-79 - CLINICA CIA ODONTOLOGICA LTDA - ME.

Valor da infração: **R\$ 5.320,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 070.515.848-98 - ELAINE REGINA AUGUSTO DE OLIVEIRA.

Valor da infração: **R\$ 5.000,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 5.000,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 05.440.934/0001-68 - IMPLANTODENT CENTRO AVANÇADO DE IMPLANTES E REABILITACAO ORA.

Valor da infração: **R\$ 3.785,30**.

- Concordo com essa infração.

(…)

(Imagem copiada da impugnação)

Cumprir informar que, após impugnação, foi transferido para o processo nº 13819-720.721/2015-51 (fls. 26 e 28) os créditos tributários discriminados abaixo:

“(…)

26/01/2015 - IRPF										
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido		
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal		% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2904	2013	EXERCÍCIO	REAL / BRASIL	30/04/2013	11/03/2015	8.766,10		75,00%	4.747,26	75,00%

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/ 98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2013	EXERCÍCIO	REAL	8.766,10	75,00	30/04/2013	11/03/2015	N	N	N
Transferido para: 13819-720.721/2015-51				4.747,26	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.018,84	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPF										

(…)

(Imagens copiadas do documento)

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DESPESAS INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidas as despesas com instrução efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDENCIA PRIVADA E FAPI.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Privada, até o limite determinado em lei. Também há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos quando tiver havido recolhimento para Previdência Oficial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido a separação do crédito tributário relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

Cientificado da decisão, em 12/05/2017 (fls. 45), o contribuinte, em 17/05/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 48), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção da glosa das despesas médicas declaradas, trazendo aos autos em complemento aos documentos já anexados, recibo retificado pela profissional Elaine Regina Augusto, atestando a realização dos serviços odontológicos em seu favor, bem como os pagamentos efetuados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa odontológica declarada:**

O litígio recai sobre a dedução indevida da despesa paga à profissional Elaine Regina Augusto, no valor de R\$ 5.000,00, **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2013.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com o recibo retificado emitido pela profissional contratada (fls. 51).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O recibo retificado emitido pela profissional Elaine Regina Augusto (fls. 51), aliado ao recibo por ela anteriormente fornecido (fls. 10), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico prestado ao Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2012, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **à indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica remanescente, no valor de R\$ 5.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto